

.....

## **PROJETO DE LEI Nº 005/2022**

***Altera redação da Lei nº 82, de 28 de março de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), com relação ao regime de trabalho suplementar, e dá outras providências.***

Art. 1º - Fica acrescido o art. 54-A na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

***“Art. 54-A - Para os cargos em que há previsão legal de carga horária inferior à 40 horas semanais, fica possibilitada a convocação para cumprimento de regime suplementar de trabalho.***

***§ 1º - A convocação para regime suplementar de trabalho será aplicada sempre que houver necessidade de serviço e interesse da Administração Municipal, mediante expressa concordância do servidor, limitada ao dobro da carga horária fixada para o cargo.***

***§ 2º - A fixação do período de duração do regime de trabalho suplementar será determinada pela Municipalidade, mediante observância da conveniência e oportunidade do serviço público.***

***§ 3º - O pagamento referente ao regime de trabalho suplementar será calculado mediante aplicação da proporcionalidade da carga horária convocada, tendo como parâmetro o vencimento básico do servidor.***

***§ 4º - O regime de trabalho suplementar será cabível somente nos casos de efetiva prestação de serviços em carga horária superior à prevista em lei, sendo que em casos de afastamentos legais, férias e congêneres não será devido o pagamento de valores adicionais.***

***§ 5º - Não será devido o pagamento de horas extras ao servidor convocado para cumprimento de regime suplementar de trabalho, sendo que em eventual prestação de serviço além do suplementado deverá haver a compensação de horários.***

***§ 6º - O regime de trabalho suplementar, estabelecido no caput do presente artigo, poderá ser aplicado às contratações temporárias de excepcional interesse público, mediante observância de todos os requisitos estabelecidos em lei, e firmado por meio de termo aditivo.”***

*Visto da Procuradoria Geral*

.....

Art. 2º – As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, que são regidos pela Lei nº 669, de 04 de dezembro de 2002.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 10 de fevereiro de 2022.

Geverson Zimmermann  
Prefeito Municipal

Estação, 10 de fevereiro de 2022.

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 005/2022**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Estamos submetendo à apreciação desta Colenda Câmara Projeto de Lei que visa possibilitar a convocação para cumprimento de regime suplementar de trabalho para os servidores do Quadro Geral de Cargos no Município.

Esta possibilidade se faz necessária diante da observância de aumento da demanda de trabalho em alguns setores da Administração Municipal, em que há servidores com carga horária fixada legalmente inferior à 40 horas semanais, sendo o meio mais vantajoso, seja financeira como operacionalmente, para atendimento de tais necessidades.

A utilização do regime de trabalho suplementar se dará exclusivamente quando houver necessidade de serviço e interesse da Municipalidade, tendo sua duração definida de acordo com a observância da conveniência e oportunidade do serviço público.

Destaca-se que o espírito do instituto é o pagamento de valor adicional somente nos casos em que houver prestação de serviço superior à carga horária fixada para o cargo, não sendo devida durante os afastamentos legais.

A medida se mostra economicamente viável, tendo em vista que elide o pagamento de adicional de hora extra, que corresponde a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora trabalhada, bem como afasta, em determinados casos, a necessidade de nova contratação, que enseja o pagamento integral de diversas vantagens funcionais (vale-alimentação, adicional de insalubridade, etc). No caso em tela, será desembolsado pelo erário tão somente o valor correspondente às horas efetivamente prestadas a mais pelo servidor, com base no seu padrão básico de vencimento.

Para ilustrar a aplicabilidade do regime de trabalho suplementar, temos, por exemplo, o caso de Médicos que tem carga horária semanal fixada em 10 horas, sendo que, em casos de afastamento de colegas, aumento de demanda, doenças sazonais, poderiam ter sua carga horária expandida. Também temos o caso do cargo de Nutricionista, que é responsável pela organização de toda a merenda escolar, que, com o aumento das exigências e incorporação da Escola Maria Nascimento Giacomazzi, teve a demanda de trabalho aumentada.

Cabe salientar que é uma medida que visa otimizar a prestação de serviços, sem causar ônus desnecessários ao Erário, eis que trata-se de situações

*Visto da Procuradoria Geral*

.....

provisórias, que de forma alguma ensejarão incorporação em eventual aposentadoria, limitando-se ao período de efetiva necessidade de prestação do serviço.

Também fixa-se que não aplica-se aos Professores Municipais, que tem a previsão de convocação para regime suplementar de trabalho fixada na Lei 669/2002, Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Estação.

Contamos com a atenção dos Nobres Edis para a apreciação do presente Projeto e Lei e colocamo-nos à disposição, bem como a equipe da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico e Procuradoria Geral para esclarecimentos julgados necessários.

Geversson Zimmermann  
Prefeito Municipal